

TC 034.598/2016-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Representado: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), ex-Prefeito.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação formulada pelo tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério das Cidades, repassados ao município de Gurjão/PB no âmbito do Contrato de Repasse 0159515-61 (Siafi 492735), que teve a Caixa Econômica Federal como interveniente.

2. O Contrato de Repasse 0159515-61 (Siafi 492735) teve como objeto a “implantação de melhoria de infraestrutura e equipamentos comunitários” e foi orçado no valor de R\$ 477.000,00 (sendo R\$ 440.526,95 de valores federais e R\$ 36.473,05 de contrapartida). Na sua execução, foram liberados recursos federais da ordem de R\$ 429.901,66 (vide peças 2 e 3). O objeto desse contrato abarcou vários itens, como pavimentação em paralelepípedo, equipamentos comunitários, unidades sanitárias e projeto social.

3. A representação trata sobre falhas ocorridas na Tomada de Preços 02/2007, realizada pelo município de Gurjão/PB, e no processo de contratação dela derivado. A vencedora desse certame foi a empresa EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construções Ltda. E o valor contratado foi de R\$ 123.777,20. Registre-se que essa licitação teve valor bem menor do que o Contrato de Repasse 0159515-61 (Siafi 492735), por abarcar um objeto menor do que esse. O objeto da licitação foi apenas a construção da praça de São Sebastião Coutinho, complementação dos canteiros 1 e 2, conclusão da quadra polivalente e execução de 10 unidades sanitárias (peça 1, p. 9)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Informações contidas na Representação

4. A Representação (peça 1, p. 1-13) versa sobre as seguintes irregularidades, ocorridas na Tomada de Preços 02/2007 e no processo de contratação da empresa:

a) não está presente nos autos portaria que nomeou a Comissão de Licitação, descumprindo a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, III;

b) não há a indicação dos recursos orçamentários necessários para a execução do futuro contrato antes do início do procedimento licitatório, em desacordo com o art. 38 da Lei de Licitações;

c) o projeto básico constante nos autos está incompleto, em desacordo com o preceituado no §2º do art. 7º da Lei 8.666/93;

d) não existe nos autos pareceres técnicos ou jurídicos, desobedecendo à Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI e parágrafo único;

e) há no processo o ato de homologação, contudo sem a comprovação de sua publicação, descumprindo a exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

f) não consta nos autos a comprovação de publicação do edital em jornal diário de grande circulação, nem publicação no Diário Oficial da União, pois trata-se de obra financiada com recursos federais, prejudicando a publicidade do certame e descumprindo o disposto no art. 21, I e III da Lei de licitações e contratos;

g) o contrato foi datado e assinado por autoridade competente, conforme dispõe a Lei 8.666/93 no seu art. 60 e seguintes, contudo o instrumento contratual não foi numerado, impossibilitando a sua identificação em caso de publicação;

h) o contrato não foi publicado, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

i) há no contrato a determinação do crédito pelo qual correrá a despesa, contudo sem a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, descumprindo o disposto no art. 55, V, da Lei de Licitações e Contratos.

5. Na representação, ainda consta a informação de que, em pesquisa ao SAGRES, a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) verificou o pagamento à empresa E.M.S- Empresa de Manutenção, Serviços e Construções LTDA., referente à Tomada de Preços ora em análise no montante de R\$ 14.056,25.

Verificações preliminares da Secex-PB

6. Em consulta realizada pela unidade técnica Secex/PB ao sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 11/4/2017, verificou-se que o único pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão/PB à sociedade comercial E.M.S - Empresa de Manutenção, Serviços e Construções LTDA foi no valor de R\$ 14.796,05, em 31/1/2008 (vide peça 4, p. 2, e peça 5).

7. No sistema SIURB, da Caixa Econômica Federal, consta a informação de que o Contrato de Repasse 0159515-61 (Siafi 492735) teve sua prestação de contas final aprovada em 24/5/2016 por essa instituição bancária (peça 3, p. 1).

Análise

8. Inicialmente, deve-se registrar que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

9. Além disso, o Representante tem legitimidade para denunciar, conforme art. 237 do RI/TCU.

10. Porém, nos termos do art. 106, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução – TCU 259/2014, a Representação merece ser arquivada, pois, a materialidade envolvida na suposta ocorrência é baixa, bem como a relevância e os riscos envolvidos também são baixos, senão vejamos.

11. As falhas ocorridas estão relacionadas a licitação cujo contrato foi descontinuado, e para o qual houve pagamento no valor de apenas R\$ 14.796,05. Esse valor apresenta baixa representatividade no âmbito do contrato de repasse (orçado em R\$ 477.000,00). A título ilustrativo, relata-se que essa quantia está bem abaixo do limite mínimo de R\$ 100.000,00 que o TCU utiliza como parâmetro para ações de ressarcimento, com objetivo de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012. Desse modo, fica caracterizada a baixa materialidade.

12. Os riscos para a consecução do objeto do contrato de repasse foram baixos, pois os fatos apontados nos autos indicam que as obras previstas no ajuste federal foram realizadas, porquanto a prestação de contas final deste foi aprovada. A relevância da contratação da empresa E.M.S - Empresa

de Manutenção, Serviços e Construções LTDA também foi baixa, visto que a descontinuidade contratual em momento em que havia baixa execução físico-financeira do contrato fez com que o contrato administrativo descontinuado não tivesse grande repercussão para o alcance dos objetivos contrato de repasse.

13. Sendo assim, a atuação dessa Corte de Contas não se mostra imprescindível para evitar a ocorrência de novas irregularidades, ou para a correção de falhas.

14. Destarte, embora preenchidos os requisitos de admissibilidade, entende-se que este caso se amolda à situação prevista no art. 106, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução/TCU 259/2014, devendo, desta feita, ser arquivado o processo. Não se suscita enviar cópias dos autos à Caixa Econômica Federal, porquanto essa entidade já encerrou sua análise acerca da prestação de contas final do contrato de repasse, que concluiu pela aprovação.

CONCLUSÃO

15. Conforme exame de admissibilidade acima realizado, a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU, porém, devido aos baixos risco e materialidade envolvidos no caso, propõe-se arquivá-la, com fulcro no art. 106, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução/TCU 259/2014.

16. Essa proposta encontra arrimo sobretudo em ser a fiscalização inicial das transferências voluntárias atribuição do órgão concedente e no fato de que a Caixa Econômica Federal já concluiu a análise da prestação de contas do convênio, concluindo pela aprovação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, à Prefeitura Municipal de Gurjão/PB, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal;

c) encerrar o presente processo.

SECEX-PB, 11 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
AUFC – Mat. 7597-3